AJUSTE SINIEF 21, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

Publicado no DOU de 16.12.10, pelo Despacho <u>516/10</u>. Alterado pelos Ajustes SINIEF <u>02/11</u>, <u>03/11</u>, <u>15/12</u>, <u>23/12</u>, <u>05/13</u>, <u>10/13</u>, <u>12/13</u>, <u>24/13</u>, <u>32/13</u>, <u>06/14</u>, <u>13/14</u>, <u>14/14</u>, <u>20/14</u>, <u>9/15</u>, <u>3/17</u>, <u>4/17</u>, <u>10/17</u>, <u>22/17</u>, <u>24/17</u>, <u>04/18</u>, <u>12/18</u>, <u>21/18</u>, <u>3/19</u>, <u>23/19</u>, <u>28/19</u>, <u>01/20</u>, <u>08/20</u>, <u>17/20</u>. As referências ao MDF-e - Contribuinte consideram-se feitas ao Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e, conforme Ajuste SINIEF ICMS <u>15/12</u>. Vide Manual de Orientações do Contribuinte - MOC do MDF-e, Versão 3.00a, Ato COTEPE/ICMS <u>29/16</u>.

Institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 140ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Vitória, ES, no dia 10 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Fica instituído o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e -, modelo 58, que deverá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em substituição ao Manifesto de Carga, modelo 25, previsto no inciso XVIII do art. 1º do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989.

Cláusula segunda MDF-e é o documento fiscal eletrônico, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e Autorização de Uso de MDF-e pela administração tributária da unidade federada do contribuinte.

Cláusula terceira O MDF-e deverá ser emitido:

Nova redação dada ao inciso I da cláusula terceira pelo Ajuste SINiEF 10/17, efeitos a partir de 01.08.17.

I - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o <u>Ajuste SINIEF 09/07</u>, de 25 de outubro de 2007;

Redação anterior dada ao inciso I da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 9/15, efeitos de 01.12.15 a 31.07.17.

I - pelo contribuinte emitente de CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007;

Nova redação dada ao inciso II da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 9/15, efeitos a partir de 01.12.15.

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o <u>Ajuste SINIEF 07/05</u>, de 30 de setembro de 2005, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

Redação anterior dada aos incisos I e II da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 15/12, efeitos de 01.12.12 a 30.11.15.

- I pelo contribuinte emitente de CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, no transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte;
- II pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, no transporte de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

Redação original, efeitos até 30.11.12.

I - pelo transportador no transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte;

Redação anterior dada ao inciso II da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 02/11, efeitos a partir de 05.04.11 até 30.11.12.

II - pelos demais contribuintes que promoverem a saída de mercadoria que,

cumulativamente:

- a) for destinada a contribuinte do ICMS;
- b) integrar carga fracionada cujo transporte for realizado pelo próprio contribuinte remetente ou por transportador autônomo por ele contratado;

Redação original, efeitos até 04.04.11.

II - pelos demais contribuintes nas operações para as quais tenham sido emitidas mais de uma nota fiscal e cujo transporte seja realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

Nova redação dada ao § 1º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 20/14, efeitos a partir de 01.02.15.

§ 1º O MDF-e deverá ser emitido nas situações descritas no *caput* e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada.

Redação anterior dada ao § 1º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 15/12, efeitos de 01.12.12 a 31.01.15.

§ 1º O MDF-e deverá ser emitido nas situações descritas no *caput* e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, do motorista, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada.

Redação original, efeitos até 30.11.12.

§ 1º O MDF-e deverá ser emitido nas situações descritas no caput e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, do motorista, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais.

Nova redação dada ao § 2º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 20/14, efeitos a partir de 01.02.15.

§ 2º Deverão ser emitidos tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos referentes às cargas a serem descarregadas em cada uma delas.

Redação original, efeitos até 31.01.15.

§ 2º Caso a carga transportada seja destinada a mais de uma unidade federada, o transportador deverá emitir tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos destinados a cada uma delas.

Nova redação dada ao § 3º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 23/12, efeitos a partir de 01.02.13 e, para cargas provenientes ou destinadas ao AM, a partir de 01.04.13.

§ 3º Ao estabelecimento emissor de MDF-e fica vedada a emissão:

I - do Manifesto de Carga, modelo 25, previsto no inciso XVIII do art. 1º do Convênio SINIEF 06/89;

Nova redação dada ao inciso II do § 3º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 32/13, efeitos a partir de 12.12.13.

II - da Capa de Lote Eletrônica - CL-e, prevista no Protocolo ICMS 168/10, a partir de 1º de julho de 2014.

Redação anterior do inciso II dada pelo Ajuste SINIEF 23/12, efeitos de 01.02.13 a 11.12.13 e, para AM, de 01.04.13 a 11.12.13.

II - da Capa de Lote Eletrônica - CL-e, prevista no Protocolo ICMS 168/10.

Redação original, efeitos até 31.12.12 e, para AM, 31.03.13.

§ 3º Ao estabelecimento emissor de MDF-e fica vedada a emissão do Manifesto de Carga, modelo 25, previsto no inciso XVIII do art. 1º do Convênio SINIEF 06/89.

Revogado o § 4º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 9/15, efeitos a partir de 01.12.15. § 4º REVOGADO.

Acrescido o \S 4° à cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 05/13, efeitos de 01.06.13 A 30.11.15.

§ 4º A critério da unidade federada, a emissão do MDF-e poderá também ser exigida do contribuinte emitente de CT-e, no transporte de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte, e no transporte de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do

emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

Acrescido o § 5º à cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 32/13, efeitos a partir de 12.12.13.

§ 5º Nas operações e prestações em que for emitido o MDF-e fica dispensada a CL-e.

Acrescido o § 6º à cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 06/14, efeitos a partir de 01.05.14.

§ 6º Nos casos de subcontratação, o MDF-e deverá ser emitido exclusivamente pelo transportador responsável pelo gerenciamento deste serviço, assim entendido aquele que detenha as informações do veículo, da carga e sua documentação, do motorista e da logística do transporte.

Acrescido o § 7º à cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 13/14, efeitos a partir de 01.10.14.

§ 7º Na hipótese estabelecida no inciso II desta Cláusula, a obrigatoriedade de emissão do MDF-e é do destinatário quando ele é o responsável pelo transporte e está credenciado a emitir NF-e.

Acrescido o § 8º à cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 3/17, efeitos a partir de 01.06.17.

§ 8º A critério da unidade federada, a emissão do MDF-e poderá ser exigida dos contribuintes de que tratam os incisos I e II do caput desta cláusula, também, nas operações ou prestações internas.

Acrescido o § 9º à cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 21/18, efeitos a partir de 01.02.19.

§ 9º A critério da unidade federada, na hipótese estabelecida no inciso II do caput desta cláusula, no transporte intermunicipal, fica autorizada a inclusão de NF-e, modelo 55, por meio do evento "Inclusão de Documento Fiscal Eletrônico", em momento posterior ao início da viagem.

Acrescida a cláusula terceira-A pelo Ajuste SINIEF 12/18, efeitos a partir de 01.12.18.

Cláusula terceira-A A obrigatoriedade de emissão do MDF-e prevista no inciso II do caput da cláusula terceira deste ajuste não se aplica às operações realizadas por:

- I Microempreendedor Individual MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
 - II pessoa física ou jurídica não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS;
 - III produtor rural, acobertadas por Nota Fiscal Avulsa Eletrônica NFA-e, modelo 55.

Acrescido o inciso IV à cláusula terceira-A, pelo Ajuste SINIEF 28/19, efeitos a partir de 01.02.2020.

IV - pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte de veículo novo não emplacado, quando este for o próprio meio de transporte, inclusive quando estiver transportando veículo novo não emplacado do mesmo adquirente.

Cláusula quarta Ato COTEPE publicará o Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de MDF-e.

Parágrafo único. Nota técnica publicada no Portal Nacional do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e poderá esclarecer questões referentes ao Manual de Integração MDF-e - Contribuinte.

Nova redação dada ao *caput* da cláusula quinta pelo Ajuste SINIEF 24/17, efeitos a partir de 19.12.17.

Cláusula quinta O MDF-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, devendo, no mínimo:

Redação original, efeitos até 18.12.17.

Cláusula quinta O MDF-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária, devendo, no mínimo:

- I conter a identificação dos documentos fiscais relativos à carga transportada;
- II ser identificado por chave de acesso composta por código numérico gerado pelo emitente, pelo CNPJ do emitente e pelo número e série do MDF-e;
 - III ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

Revogado o inciso IV da cláusula quinta pelo Ajuste SINIEF 06/14, efeitos a partir de 01.05.14.

IV - REVOGADO

Redação original, efeitos até 30.04.14.

IV - possuir serie de 1 a 999;

V - possuir numeração sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser

reiniciada quando atingido esse limite;

VI - ser assinado digitalmente pelo emitente, com certificação digital realizada dentro da cadeia de certificação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte.

Nova redação dada ao § 1º da cláusula quinta pelo Ajuste SINIEF 06/14, efeitos a partir de 01.05.14.

§ 1º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão do MDF-e, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie, observado o disposto no MOC.

Redação original, efeitos até 30.04.14.

- § 1º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão do MDF-e, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente de 1 a 999, vedada a utilização de subsérie.
- § 2º O Fisco poderá restringir a quantidade ou o uso de séries.

Nova redação dada ao *caput* da cláusula sexta pelo Ajuste SINIEF 24/17, efeitos a partir de 19.12.17.

Cláusula sexta A transmissão do arquivo digital do MDF-e deverá ser efetuada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

Redação original, efeitos até 18.12.17.

Cláusula sexta A transmissão do arquivo digital do MDF-e deverá ser efetuada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

- § 1º A transmissão referida no *caput* implica solicitação de concessão de Autorização de Uso de MDF-e.
- § 2º Quando o emitente não estiver credenciado para emissão do MDF-e na unidade federada em que ocorrer o carregamento do veículo ou outra situação que exigir a emissão do MDF-e, a transmissão e a autorização deverá ser feita por administração tributária em que estiver credenciado.

Cláusula sétima Previamente à concessão da Autorização de Uso do MDF-e a administração tributária competente analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

- I a regularidade fiscal do emitente;
- II a autoria da assinatura do arquivo digital;
- III a integridade do arquivo digital;
- IV a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no Manual de Integração MDF-e Contribuinte;
- V a numeração e série do documento.

Nova redação dada ao *caput* da cláusula oitava pelo Ajuste SINIEF 03/11, efeitos a partir de 01.06.11.

Cláusula oitava Do resultado da análise referida na cláusula sétima a administração tributária cientificará o emitente:

Redação original, efeitos até 31.05.11.

Cláusula oitava Do resultado da análise referida na cláusula oitava a administração tributária cientificará o emitente:

- I da rejeição do arquivo do MDF-e, em virtude de:
- a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) duplicidade de número do MDF-e;
- d) erro no número do CNPJ, do CPF ou da IE;
- e) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do MDF-e;
- f) irregularidade fiscal do emitente do MDF-e;
- II da concessão da Autorização de Uso do MDF-e.
- § 1º Após a concessão da Autorização de Uso do MDF-e o arquivo do MDF-e não poderá ser alterado.

- § 2º A cientificação de que trata o *caput* será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao transmissor, via internet, contendo a chave de acesso, o número do MDF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.
- § 3º Não sendo concedida a Autorização de Uso de MDF-e, o protocolo de que trata o § 2º conterá, de forma clara e precisa, as informações que justifiquem o motivo da rejeição.
 - § 4º Rejeitado o arquivo digital, o mesmo não será arquivado na administração tributária.
- § 5º A concessão de Autorização de Uso de MDF-e não implica em validação da regularidade fiscal de pessoas, valores e informações constantes no documento autorizado.

Nova redação dada ao *caput* da cláusula nona pelo Ajuste SINIEF 15/12, efeitos a partir de 01.12.12.

Cláusula nona Concedida a Autorização de Uso do MDF-e, a administração tributária da unidade federada autorizadora deverá disponibilizar o arquivo correspondente para:

Redação original, efeitos até 30.11.12.

Cláusula nona Concedida a Autorização de Uso do MDF-e, a administração tributária da unidade federada autorizadora deverá transmitir o arquivo correspondente para a Receita Federal do Brasil, que a encaminhará para:

- I a unidade federada onde será feito o carregamento ou o descarregamento, conforme o caso, quando diversa da unidade federada autorizadora;
 - II a unidade federada que esteja indicada como percurso;
- III a Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, se o descarregamento for localizado nas áreas incentivadas.

Acrescido o inciso IV ao *caput* da cláusula nona pelo Ajuste SINIEF 23/19, efeitos a partir de 01.12.19.

IV – a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no desempenho de suas atividades regulatórias do transporte rodoviário de cargas.

Acrescido o inciso V ao *caput* da cláusula nona pelo Ajuste SINIEF 01/20, efeitos a partir de 06.04.2020.

V - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, no desempenho de suas atividades e nas inter-relações com órgãos públicos de controle do contrabando e descaminho.

Renumerado o parágrafo único do caput da cláusula nona para § 1º pelo Ajuste SINIEF 23/19, efeitos a partir de 01.12.19.

- § 1º A administração tributária que autorizou o MDF-e poderá, também, transmiti-lo ou fornecer informações parciais, mediante prévio convênio ou protocolo, para:
 - I administrações tributárias estaduais e municipais,
- II outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações do MDF-e para desempenho de suas atividades, respeitado o sigilo fiscal.

Acrescido o § 2º ao caput da cláusula nona pelo Ajuste SINIEF 23/19, efeitos a partir de 01.12.19.

§ 2º As informações dos MDF-e que acobertam o transporte rodoviário de cargas, de interesse da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, serão fornecidas mediante o mascaramento das chaves de acesso dos documentos vinculados, por meio da infraestrutura da Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul, respeitadas as condições para preservação do sigilo fiscal, nos termos dos arts. 197 e 198 do Código Tributário Nacional.

Acrescido o § 3º a cláusula nona pelo Ajuste SINIEF 01/20, efeitos a partir de 06.04.2020.

§ 3º As regras para monetização de serviços disponibilizados a partir das informações extraídas do MDF-e serão definidas por normativo a ser firmado entre a RFB e Secretarias de Estado de Fazenda, Economia, Receita, Finanças e Tributação dos Estados e Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, ressalvada a autonomia das administrações tributárias dos estados e do Distrito Federal de fazê-lo individualmente em relação às suas operações e prestações internas, e por acordo com os demais Estados ou DF, em relações as operações e prestações interestaduais.

Cláusula décima O arquivo digital do MDF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso do MDF-e, nos termos do inciso II da cláusula oitava.

§ 1º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo o MDF-e que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não

pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DAMDFE, impresso nos termos deste Ajuste, que também será considerado documento fiscal inidôneo.

Nova redação dada ao *caput* da cláusula décima primeira pelo Ajuste SINIEF 03/11, efeitos a partir de 01.06.11.

Cláusula décima primeira Fica instituído o Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, para acompanhar a carga durante o transporte e possibilitar às unidades federadas o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e.

Redação original, efeitos até 31.05.11.

Cláusula décima primeira Fica instituído o Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, para acompanhar a carga durante o transporte ou para facilitar a consulta do MDF-e, prevista na cláusula décima quinta.

Nova redação dada ao § 1º da cláusula décima primeira pelo Ajuste SINIEF 10/13, efeitos a partir de 26.06.13.

§ 1º O DAMDFE será utilizado para acompanhar a carga durante o transporte somente após a concessão da Autorização de Uso do MDF-e, de que trata o inciso II da cláusula oitava, ou na hipótese prevista na cláusula décima segunda.

Redação original, efeitos até 25.06.13.

§ 1º O DAMDFE é documento fiscal válido para acompanhar o veículo durante o transporte somente após a concessão da Autorização de Uso do MDF-e.

§ 2º O DAMDFE:

- I deverá ter formato mínimo A4 (210 x 297 mm) e máximo A3 (420 x 297 mm), impresso em papel, exceto papel jornal, de modo que seus dizeres e indicações estejam bem legíveis;
- II conterá código de barras, conforme padrão estabelecido no Manual de Integração MDF-e -Contribuinte;
- III poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico.

Nova redação dada ao § 3º da cláusula décima primeira pelo Ajuste SINIEF 12/13, efeitos a partir de 01.09.13.

§ 3º As alterações de leiaute do DAMDFE permitidas são as previstas no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e.

Redação original, efeitos até 31.08.13.

§ 3º O contribuinte, mediante autorização de cada unidade federada envolvida no transporte, poderá alterar o leiaute do DAMDFE, previsto no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, para adequá-lo às suas prestações, desde que mantidos os campos obrigatórios do MDF-e constantes do DAMDFE.

Nova redação dada ao § 4º da cláusula décima primeira pelo Ajuste SINIEF 14/14, efeitos a partir de 01.10.14.

§ 4º Na prestação de serviço de transporte de cargas, ficam permitidas a emissão do MDF-e e a impressão do DAMDF-e para os momentos abaixo indicados, relativamente:

Nova redação dada ao inciso I do § 4º da cláusula décima primeira pelo Ajuste SINIEF 3/19, efeitos a partir de 09.04.19.

 I – ao modal aéreo, em até três horas após a decolagem da aeronave, ficando a carga retida, sob responsabilidade do transportador aéreo, até sua emissão;

Redação original, efeitos de 31.08.13 a 08.04.19.

- I ao modal aéreo, após a decolagem da aeronave, desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram antes da próxima aterrissagem;
- II à navegação de cabotagem, após a partida da embarcação, desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram antes da próxima atracação;
- III ao modal ferroviário, no transporte de cargas fungíveis destinadas à formação de lote para exportação no âmbito do Porto Organizado de Santos, após a partida da composição, desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram antes da chegada ao destino final da carga.

Acrescido o § 4º à cláusula décima primeira pelo Ajuste SINIEF 24/13, efeitos de 01.02.14 a 30.09.14.

§ 4º Nas prestações de serviço de transporte de cargas realizadas no modal aéreo, ficam permitidas a emissão do MDF-e e a impressão do DAMDF-e, após a decolagem da aeronave, desde que ocorram antes da primeira aterrissagem.

Acrescido o § 5º à cláusula décima primeira pelo Ajuste SINIEF 4/17, efeitos a partir de 01.08.17.

§ 5º No transporte de cargas realizado no modal ferroviário, fica dispensada a impressão do DAMDFE, devendo ser disponibilizado em meio eletrônico, quando solicitado pelo fisco.

Cláusula décima segunda Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir o arquivo do MDF-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do MDF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, gerando novo arquivo indicando o tipo de emissão como contingência, conforme definições constantes no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, e adotar as seguintes medidas:

I - imprimir o DAMDFE em papel comum constando no corpo a expressão: "Contingência";

Nova redação dada ao inciso II da cláusula décima segunda pelo Ajuste SINIEF 12/13, efeitos a partir de 01.09.13.

II - transmitir o MDF-e imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a sua transmissão ou recepção da Autorização de Uso do MDF-e, respeitado o prazo máximo de 168 (cento e sessenta e oito) horas, contadas a partir da emissão do MDF-e.

Redação original, efeitos até 31.08.13.

II - transmitir o MDF-e imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a sua transmissão ou recepção da Autorização de Uso do MDF-e, respeitado o prazo máximo previsto no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte.

III - se o MDF-e transmitido nos termos do inciso II vier a ser rejeitado pela administração tributária, o contribuinte deverá:

Nova redação dada à alínea "a" do inciso III da cláusula décima segunda pelo Ajuste SINIEF 12/13, efeitos a partir de 01.09.13.

a) sanar a irregularidade que motivou a rejeição e regerar o arquivo com a mesma numeração e série, mantendo o mesmo tipo de emissão do documento original;

Redação original, efeitos até 31.08.13.

- a) sanar a irregularidade que motivou a rejeição e regerar o arquivo com a mesma numeração e série;
- b) solicitar nova Autorização de Uso do MDF-e.

Acrescido o § 1º à cláusula décima segunda pelo Ajuste SINIEF 12/13, efeitos a partir de 01.09.13.

§ 1º Considera-se emitido o MDF-e em contingência no momento da impressão do respectivo DAMDFE em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso.

Acrescido o § 2º à cláusula décima segunda pelo Ajuste SINIEF 12/13, efeitos a partir de 01.09.13.

§ 2º É vedada a reutilização, em contingência, de número do MDF-e transmitido com tipo de emissão normal.

Acrescida a cláusula décima segunda-A pelo Ajuste SINIEF 20/14, efeitos a partir de 01.02.15.

Cláusula décima segunda-A A ocorrência de fatos relacionados com um MDF-e denomina-se "Evento do MDF-e".

- § 1º Os eventos relacionados a um MDF-e são:
- I Cancelamento, conforme disposto na cláusula décima terceira;
- II Encerramento, conforme disposto na cláusula décima quarta;
- III Inclusão de Motorista, conforme disposto na cláusula décima quarta-A;
- IV Registro de Passagem.

Acrescido o inciso V ao § 1º da cláusula décima segunda-A pelo Ajuste SINIEF 21/18, efeitos a partir de 01.02.19.

- V Inclusão de Documento Fiscal Eletrônico, conforme disposto na cláusula décima quarta-B.
- § 2º Os eventos serão registrados:
- I pelas pessoas envolvidas ou relacionadas com a operação descrita no MDF-e, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte;
- II por órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte.

Acrescida a cláusula décima segunda-B pelo Ajuste SINIEF 20/14, efeitos a partir de 01.02.15.

Cláusula décima segunda-B Na ocorrência dos eventos a seguir indicados fica obrigado o seu registro pelo emitente do MDF-e:

- I Cancelamento de MDF-e;
- II Encerramento do MDF-e;
- III Inclusão de Motorista.

Acrescido o inciso IV da cláusula décima segunda-B pelo Ajuste SINIEF 21/18, efeitos a partir de 01.02.19.

IV - Inclusão de Documento Fiscal Eletrônico.

Nova redação dada ao *caput* da cláusula décima terceira pelo Ajuste SINIEF 12/13, efeitos a partir de 01.09.13.

Cláusula décima terceira Após a concessão de Autorização de Uso do MDF-e de que trata a cláusula oitava, o emitente poderá solicitar o cancelamento do MDF-e, em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso do MDF-e, desde que não tenha iniciado o transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente.

Redação anterior dada ao *caput* da cláusula décima terceira pelo Ajuste SINIEF 15/12, efeitos de 01.12.12 a 31.08.13.

Cláusula décima terceira Após a concessão de Autorização de Uso do MDF-e de que trata a cláusula oitava, o emitente poderá solicitar o cancelamento do MDF-e, desde que não tenha iniciado o transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente.

Redação original do caput da cláusula terceira, efeitos até 30.11.12.

Cláusula décima terceira Após a concessão de Autorização de Uso do MDF-e de que trata a cláusula oitava, o emitente poderá solicitar o cancelamento do MDF-e, desde que não tenha iniciado a prestação de serviço de transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente.

- § 1º O cancelamento somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de MDF-e, transmitido pelo emitente à administração tributária que autorizou o MDF-e.
- § 2º Para cada MDF-e a ser cancelado deverá ser solicitado um Pedido de Cancelamento de MDF-e distinto, atendido ao leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e Contribuinte.
- § 3º O Pedido de Cancelamento de MDF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Nova redação dada ao § 4º da cláusula décima terceira pelo Ajuste SINIEF 24/17, efeitos a partir de 19.12.17.

§ 4º A transmissão do Pedido de Cancelamento de MDF-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

Redação original, efeitos até 18.12.17.

- § 4º A transmissão do Pedido de Cancelamento de MDF-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.
- § 5º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de MDF-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao transmissor, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número do MDF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada autorizadora do MDF-e e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Nova redação dada ao § 6º da cláusula décima terceira pelo Ajuste SINIEF 15/12, efeitos a partir de 01.12.12

§ 6º Cancelado o MDF-e, a administração tributária que o cancelou deverá disponibilizar os respectivos eventos de Cancelamento de MDF-e às unidades federadas envolvidas.

Redação original, efeitos até 30.11.12.

§ 6º Cancelado o MDF-e, a administração tributária que o cancelou deverá transmitir os respectivos documentos de Cancelamento de MDF-e a Receita Federal do Brasil.

Acrescido o § 7º à cláusula décima terceira pelo Ajuste SINIEF 4/17, efeitos a partir de 01.08.17.

§ 7º A critério de cada unidade federada poderá ser recepcionado o pedido de cancelamento de forma extemporânea.

Nova redação dada ao *caput* da cláusula décima quarta pelo Ajuste SINIEF 17/20, efeitos a partir de 03.08.2020.

Cláusula décima quarta O encerramento é o ato que estabelece o fim da vigência do MDF-e, por meio do registro do evento, conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e, e deverá ocorrer:

- I após o final do percurso descrito no documento;
- II quando houver transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo ou do contêiner;
 - III na hipótese de retenção imprevista e parcial da carga transportada;
 - IV no caso de inclusão de novas mercadorias para a mesma UF de descarregamento.

Redação anterior dada ao *caput* da cláusula décima quarta pelo Ajuste SINIEF 20/14, efeitos de 01.02.15 a 02.08.2020.

Cláusula décima quarta O MDF-e deverá ser encerrado após o final do percurso descrito no documento e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, de contêiner, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada ou quando houver a inclusão de novas mercadorias para a mesma UF de descarregamento, através do registro deste evento conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e.

Redação anterior dada ao *caput* da cláusula décima quarta pelo Ajuste SINIEF 15/12, efeitos de 01.12.12 a 31.01.15.

Cláusula décima quarta O MDF-e deverá ser encerrado após o final do percurso descrito no documento e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, do motorista, de contêiner, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada, através do registro deste evento conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e.Nova redação dada ao parágrafo único, renumerado para § 1º, da cláusula décima quarta pelo Ajuste SINIEF 4/18, efeitos a partir de 01.06.18.

Nova redação dada ao parágrafo único, renumerado para § 1º, da cláusula décima quarta pelo Ajuste SINIEF 4/18, efeitos a partir de 01.06.18.

§ 1º O MDF-e pode ser encerrado de ofício pela administração tributária quando, ocorridas as situações descritas no caput, o contribuinte não tenha providenciado o encerramento ou, ainda, quando entender conveniente.

Redação anterior dada ao *caput* da cláusula décima quarta pelo Ajuste SINIEF 15/12, efeitos de 01.12.12 a 31.05.18.

Parágrafo único. Encerrado o MDF-e, a administração tributária que autorizou o evento de encerramento deverá disponibilizá-lo às unidades federadas envolvidas.

Acrescido o § 2º à cláusula décima quarta pelo Ajuste SINIEF 4/18, efeitos a partir de 01.06.18.

§ 2º Encerrado o MDF-e, a administração tributária que autorizou o evento de encerramento ou o tenha encerrado de ofício deverá disponibilizá-lo às unidades federadas envolvidas.

Redação original, efeitos até 30.11.12.

Cláusula décima quarta O emitente deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número do MDF-e, até o 10° (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de MDF-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração do MDF-e.

- § 1º O Pedido de Inutilização de Número do MDF-e deverá atender ao leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e Contribuinte e ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.
- § 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número do MDF-e, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.
- § 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número do MDF-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao transmissor, via Internet, contendo, conforme o caso, o número do MDF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação

pela administração tributária da unidade federada do contribuinte emitente e o número do protocolo, autenticado mediante assinatura digital que poderá ser gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º A administração tributária da unidade federada do emitente deverá transmitir para a Receita Federal do Brasil as inutilizações de número de MDF-e.

Acrescida a cláusula décima quarta-A pelo Ajuste SINIEF 20/14, efeitos a partir de 01.02.15.

Cláusula décima quarta-A Sempre que houver troca, substituição ou inclusão de motorista deverá ser registrado o evento de inclusão de motorista, conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e.

Parágrafo único. Incluído o motorista, a administração tributária que autorizou o evento deverá disponibilizá-lo às unidades federadas envolvidas.

Acrescida a cláusula décima quarta-B pelo Ajuste SINIEF 21/18, efeitos a partir de 01.02.19.

Cláusula décima quarta-B Na hipótese estabelecida no § 9º da cláusula terceira, o emitente deverá registrar o evento "Inclusão de Documento Fiscal Eletrônico", conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e.

Acrescido à cláusula décima quarta-C pelo Ajuste SINIEF 8/20, efeitos a partir de 07.04.2020.

Cláusula décima quarta-C As administrações tributárias autorizadoras de MDF-e poderão suspender, de forma temporária ou definitiva, o acesso aos seus respectivos ambientes autorizadores ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC.

- § 1º A suspensão, que tem por objetivo preservar o bom desempenho dos ambientes autorizadores de MDF-e, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando, a quem estiver suspenso, o uso daqueles serviços por intervalo de tempo determinado, conforme especificado no MOC.
- § 2º Uma vez decorrido o prazo determinado para a suspensão, o acesso aos ambientes autorizadores será restabelecido automaticamente.
- § 3º A aplicação reiterada de suspensões por tempo determinado, conforme especificado no MOC, a critério da administração tributária autorizadora, poderá determinar a suspensão definitiva do acesso do contribuinte aos ambientes autorizadores.
- § 4º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que tenha sofrido uma suspensão definitiva dependerá de liberação realizada pela administração tributária da unidade federada onde estiver estabelecido.

Revogada a cláusula décima quinta pelo Ajuste SINIEF 15/12, efeitos a partir de 01.12.12.

Cláusula décima quinta REVOGADA

Redação original, efeitos até 30.11.12.

Cláusula décima quinta Os MDF-e cancelados e os números inutilizados deverão ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

Cláusula décima sexta Aplicam-se ao MDF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF 06/89, e demais disposições tributárias que regulam cada modal.

Nova redação dada à cláusula décima sétima pelo Ajuste SINIEF 15/12, efeitos a partir de 01.12.12.

Cláusula décima sétima A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será imposta aos contribuintes de acordo com o seguinte cronograma:

Nova redação dada ao inciso I da cláusula décima sétima pelo Ajuste SINIEF 10/13, efeitos a partir de 26.06.13.

- I na hipótese de contribuinte emitente do CT-e de que trata o <u>Ajuste SINIEF 09/07</u>, no transporte interestadual de carga fracionada, a partir das seguintes datas:
- a) 2 de janeiro de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário relacionados no Anexo Único ao Ajuste SINIEF 09/07 e para os contribuintes que prestam serviço no modal aéreo;
 - b) 2 de janeiro de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal ferroviário;
- c) 1º de julho de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário, não optantes pelo regime do Simples Nacional e para os contribuintes que prestam serviço no modal aquaviário;
- d) 1º de outubro de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário optantes pelo regime do Simples Nacional;

Redação anterior dada ao inciso I da cláusula décima sétima pelo Ajuste SINIEF

15/12, efeitos de 01.12.12 a 25.06.13.

- I na hipótese de contribuinte emitente do CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, no transporte interestadual de carga fracionada, a partir das seguintes datas:
- a) 1º de julho de 2013, para os contribuintes obrigados a emissão do CT-e de que trata o inciso I da cláusula vigésima quarta do Ajuste SINIEF 09/07;
- b) 1º de novembro de 2013, para os contribuintes obrigados a emissão do CT-e de que trata o inciso III da cláusula vigésima quarta do Ajuste SINIEF 09/07;
- c) 1º de abril de 2014, para os contribuintes obrigados a emissão do CT-e de que trata o inciso IV da cláusula vigésima quarta do Ajuste SINIEF 09/07;
- d) 1º de agosto de 2014, para os contribuintes obrigados a emissão do CT-e de que trata o inciso V da cláusula vigésima quarta do Ajuste SINIEF 09/07;

Nova redação dada ao inciso II da cláusula décima sétima pelo Ajuste SINIEF 10/13, efeitos a partir de 26.06.13.

- II na hipótese de contribuinte emitente de NF-e de que trata o <u>Ajuste SINIEF 07/05</u>, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir das seguintes datas:
 - a) 3 de fevereiro de 2014, para os contribuintes não optantes pelo regime do Simples Nacional;
 - b) 1º de outubro de 2014, para os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional.

Redação anterior dada ao inciso II da cláusula décima sétima pelo Ajuste SINIEF 15/12, efeitos de 01.12.12 a 25.06.13.

- II na hipótese de contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir das seguintes datas:
- a) 1º de novembro de 2013, para os contribuintes não optantes pelo regime do Simples Nacional;
- b) 1° de abril de 2014, para os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional.

Nova redação dada ao inciso III do *caput* da cláusula décima sétima pelo Ajuste SINIEF 22/17, efeitos a partir de 01.01.18.

III - na hipótese do contribuinte emitente de CT-e, no transporte interestadual de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte, ou na hipótese do contribuinte emitente de NF-e, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 4 de abril de 2016.

Acrescido o inciso III ao *caput* da cláusula décima sétima pelo Ajuste SINIEF 9/15, efeitos de 01.12.15 a 31.12.17.

III - Na hipótese do contribuinte emitente de CT-e, no transporte interestadual de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte, e no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 4 de abril de 2016.

Acrescido o inciso IV ao caput da cláusula décima sétima pelo Ajuste SINIEF 23/19, efeitos a partir de 01.12.19.

IV – na hipótese de contribuinte emitente do CT-e no transporte intermunicipal de cargas e na hipótese de contribuinte emitente de NF-e no transporte intermunicipal de bens ou mercadorias acobertadas por NF-e, realizadas em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 6 de abril de 2020.

Renumerado o parágrafo único para § 1º da cláusula décima sétima pelo Ajuste SINIEF 3/17, efeitos a partir de 01.06.17.

Nova redação dada ao parágrafo único da cláusula décima sétima pelo Ajuste SINIEF 24/13, efeitos a partir de 01.02.14.

- § 1º Legislação estadual poderá antecipar a obrigatoriedade de emissão de MDF-e para os contribuintes emitentes de CT-e, de que trata o Ajuste SINIEF 9/07, ou de NF-e, de que trata o Ajuste SINIEF 7/05, em cujo território tenha:
 - I sido iniciada a prestação do serviço de transporte;

II - ocorrido a saída da mercadoria, na hipótese de emitente de NF-e.

Redação anterior dada ao parágrafo único da cláusula décima sétima pelo Ajuste SINIEF 05/13, efeitos de 01.06.13 a 31.01.14.

Parágrafo único. Legislação estadual poderá dispor sobre a obrigatoriedade de emissão de MDF-e para os contribuintes emitentes de CT-e, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, ou de NF-e, de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, em cujo território tenha:

- I sido iniciada a prestação do serviço de transporte;
- II ocorrido a saída da mercadoria, na hipótese de emitente de NF-e.

Redação anterior dada ao parágrafo único da cláusula décima sétima pelo Ajuste SINIEF 15/12, efeitos de 01.12.12 a 31.05.13.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2013, legislação estadual poderá dispor sobre a obrigatoriedade de emissão de MDF-e para os contribuintes indicados nos incisos "I" e "II", em cujo território tenha:

- I sido iniciada a prestação do serviço de transporte;
- II ocorrido a saída da mercadoria, na hipótese do inciso II da cláusula terceira.

Redação anterior dada à cláusula décima sétima pelo Ajuste SINIEF 02/11, efeitos de 05.04.11 a 30.11.12.

Cláusula décima sétima A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será imposta aos contribuintes de acordo com cronograma a ser estabelecido por meio:

- I de Protocolo ICMS, nas hipóteses de:
- a) prestação de serviço de transporte interestadual de carga fracionada;
- b) operação interestadual relativa à circulação de mercadoria, destinada a contribuinte do ICMS, que deva ser transportada em carga fracionada pelo próprio remetente ou por transportador autônomo por ele contratado;
 - II da legislação interna de cada unidade federada nas demais hipóteses.
- § 1º O cronograma de que trata esta cláusula poderá, nas hipóteses referidas no inciso I do caput, estabelecer a obrigatoriedade da emissão do MDF-e, ou tornar esta facultativa, apenas em relação a determinadas operações ou prestações ou a determinados contribuintes ou estabelecimentos, segundo os seguintes critérios:
 - I valor da receita bruta do contribuinte;
 - II valor da operação ou da prestação praticada pelo contribuinte;
 - III natureza, tipo ou modalidade de operação;
 - IV prestação praticada pelo contribuinte;
 - V atividade econômica exercida pelo contribuinte;
 - VI tipo de carga transportada;
 - VII regime de apuração do imposto.
- § 2° O disposto no § 1º poderá, a critério da cada unidade federada, ser aplicado às hipóteses referidas no inciso II do caput;
- § 3º A partir de 1º de janeiro de 2013, legislação estadual poderá dispor sobre a obrigatoriedade de emissão de MDF-e para as operações e prestações de serviços indicadas nas alíneas "a" e "b" do inciso I da cláusula décima sétima, em cujo território tenha:
 - I sido iniciada a prestação do serviço de transporte;
 - II ocorrido a saída da mercadoria, na hipótese do inciso II da cláusula terceira.

Redação original, efeitos até 04.04.11.

Cláusula décima sétima Protocolo ICMS estabelecerá a data a partir da qual será obrigatória a utilização do MDF-e.

- § 1º Fica dispensada a exigência de Protocolo ICMS:
- I na hipótese de contribuinte que possua inscrição estadual em uma única unidade da Federação e que não remeta ou transporte mercadorias para unidade federada distinta daquela onde estiver estabelecido;

II - a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º, caberá à unidade federada na qual o contribuinte esteja estabelecido fixar a data a partir da qual ele fica obrigado a utilizar o MDF-e.

Revogado o § 2º da cláusula décima sétima pelo Ajuste SINIEF 23/19, efeitos a partir de 01.12.19. § 2º REVOGADO

Redação anterior dada ao § 2º da cláusula décima sétima pelo Ajuste SINIEF 3/17, efeitos de 01.06.17 a 30.11.19.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 8º da cláusula terceira, a obrigatoriedade de emissão de MDF-e nas operações ou prestações internas, para os contribuintes de que tratam os incisos I e II do caput daquela cláusula, tem início a partir da data estabelecida na legislação tributária estadual ou distrital.

Acrescido o § 3° ao caput da cláusula décima sétima pelo Ajuste SINIEF 23/19, efeitos a partir de 01.12.19.

§ 3° Para o Estado de São Paulo, o termo inicial de obrigatoriedade para emissão de MDF-e nas hipóteses previstas no inciso IV desta cláusula será o estabelecido em sua legislação estadual.

Cláusula décima oitava Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2011.